



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191253 - PA (2025/0001287-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARIA SILVERIA SILVA DA FONSECA
ADVOGADO : DIOGEO DIOVANNY S. MENDES DA R. L. DA SILVA -
PA012614
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191253 - PA (2025/0001287-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARIA SILVERIA SILVA DA FONSECA
ADVOGADO : DIOGEO DIOVANNY S. MENDES DA R. L. DA SILVA -
PA012614
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Silvéria Silva da Fonseca, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O valor indenizatório merece ser majorado, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as nuances do caso concreto, bem como observando julgados semelhantes, mostra-se cabível a majoração do valor indenizatório para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

II- No caso concreto, verifica-se que o magistrado singular fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração os requisitos especificados na legislação, condizendo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando tratar-se de demanda com curta duração, sem grandes complexidades e esforços empreendidos pelo causídico, sendo, portanto, incabível a majoração da verba honorária pleiteada.

IV- Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para modificar a sentença no que se refere a indenização dos danos morais, majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo nos demais termos a sentença atacada.” (e-STJ fl. 114).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, porque a decisão recorrida não teria reconhecido adequadamente a responsabilidade civil por ato ilícito, subdimensionando a extensão do dano. Postula, ao fim, a majoração da indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 178).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido que a apelação da ora recorrente foi parcialmente provida para majorar a indenização por danos morais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com os seguintes fundamentos:

"Verifica-se que o juízo singular condenou o banco recorrido ao pagamento de danos morais no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), requerendo a ora recorrente, a sua majoração.

Considerando que o banco réu não demonstrou a legalidade da contratação do empréstimo consignado em tela, os danos morais se mostram devidos, e quanto ao valor desta condenação entendo que deve ser majorada a reparação do dano moral fixada pelo julgador de piso, considerando que tal quantum não se mostra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis ao caso em tela.

(...)

Dessa forma, entende-se que o patamar desta indenização deve atender à razoabilidade e proporcionalidade, pelo que fixo os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)." (e-STJ fl. 123/125)

Com efeito, no tocante ao valor arbitrado, esta Corte Superior somente tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias caso se revele irrisório ou exorbitante, o que não é a hipótese, visto que se adequa aos parâmetros jurisprudenciais e à razoabilidade (AgInt no AREsp nº 2.137.911/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023 e AgInt no AREsp nº 2.195.978/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi interposto pela parte vencedora, sem prévia fixação de honorários contra si.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.191.253 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0001287-0

Número de Origem:

00050380320188141875 20180470496231 50380320188141875

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SILVERIA SILVA DA FONSECA

ADVOGADO : DIOGEO DIOVANNY S. MENDES DA R. L. DA SILVA - PA012614

RECORRIDO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025